



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDv nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 1675071 - SP (2020/0055235-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : JULIA VOLTOLINI CAPARROZ
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO LUIZ - SP076663
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSTERIORMENTE OPOSTOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer ambiguidade, aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existentes no julgado (art. 619 do CPP).

2. Não se conhece de embargos de declaração opostos a decisão que não conheceu de novos embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido por seção do STJ em anteriores embargos de divergência.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de novembro de 2021.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDv nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 1675071 - SP (2020/0055235-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : JULIA VOLTOLINI CAPARROZ
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO LUIZ - SP076663
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSTERIORMENTE OPOSTOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer ambiguidade, aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existentes no julgado (art. 619 do CPP).

2. Não se conhece de embargos de declaração opostos a decisão que não conheceu de novos embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido por seção do STJ em anteriores embargos de divergência.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

RELATÓRIO

JULIA VOLTOLINI CAPARROZ opõe embargos de declaração ao acórdão da Terceira Seção que não conheceu de novos embargos de divergência interpostos. Eis a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É manifestamente incabível a interposição de novos embargos de divergência contra acórdão proferido por seção do STJ em anteriores embargos de divergência.

2. Embargos de divergência não conhecidos.

Alega a existência de omissão e obscuridade no julgado. Sustenta que a decisão merece ser reformada, pois não deve haver recolhimento de custas no processo penal e não se pode usar uma súmula para negar a aplicação de outra, no caso, da Súmula n. 17 do STJ.

Discorre sobre a divergência jurisprudencial, seus requisitos e pressupostos, insurgindo-se também contra o óbice da Súmula n. 315 do STJ e pugnando pela incidência da Súmula n. 17 do STJ, momento em que expõe considerações meritórias a respeito, inclusive com arrimo em jurisprudência.

Também desenvolve argumentação acerca da exasperação da pena-base e do regime inicial de cumprimento de pena.

Requer o acolhimento dos aclaratórios a fim de que sejam sanadas as questões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a desfazer ambiguidade, aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existentes no julgado, o que não se verifica na presente hipótese.

A Terceira Seção, ao julgar o agravo regimental, expôs os motivos que a levaram a concluir pelo não conhecimento dos embargos de divergência. Observe-se (fls. 1.242-1.243):

Os embargos de divergência não merecem conhecimento.

É assente neste Tribunal o entendimento de ser manifestamente incabível a interposição de novos embargos de divergência contra acórdão proferido por Seção do STJ em anteriores embargos de divergência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEÇÃO NO ÂMBITO DE ANTERIORES EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Manifestamente incabível a oposição de embargos de divergência contra acórdão proferido por Seção do STJ no âmbito de anteriores embargos de divergência.

2. Precedentes desta Corte.

3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt nos EAREsp n. 957.460/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 4/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. EXEGESE DO ART. 1043 DO CPC/2015, C/C O ART. 266 DO RISTJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É manifestamente incabível a apresentação de embargos de divergência contra acórdão deste Tribunal, proferido em sede de embargos de divergência.

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp n. 476.850/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 30/5/2017.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. É firme a orientação no sentido de que é manifestamente incabível a apresentação de embargos de divergência contra acórdão deste Tribunal, proferido em sede de embargos de divergência.

2. Precedentes: AgRg nos EDv nos EREsp 991474/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 19/11/2010; AgRg nos EDcl nos EREsp 697184/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010; AgRg nos EDv nos EREsp 747192/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 219.

Embargos de divergência não conhecidos. (EDv nos EDcl nos EREsp n. 1.096.074/SP, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 31/5/2013.)

Dessa forma, não há falar em omissão ou obscuridade no julgado, uma vez que há expressa disposição sobre os motivos que impediram a análise dos novos embargos de divergência.

Cumpre consignar que, em situação peculiar à presente, a Corte Especial já decidiu pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos a decisão que não conhece de novos embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido por seção do STJ em anteriores embargos de divergência. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. DECURSO DE PRAZO RECURSAL. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ESGOTADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. São inadmissíveis embargos de declaração para perpetuar jurisdição já esgotada, pois não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide ou propiciar a retomada de julgamento findo.

2. Na hipótese, é manifesto o intuito do ora embargante de tumultuar o feito, agitando seguidos recursos descabidos, de forma censurável e abusiva.

3. Já foi deliberado, em sede de agravo regimental confirmando a decisão ali agravada, o não cabimento dos embargos de divergência em anteriores embargos de divergência, por isso mesmo autuados como mera Pet (petição).

4. Não houve, assim, interrupção de prazo recursal, de maneira que os presentes embargos de declaração são descabidos e inoportunos, devendo certificar-se o decurso do prazo recursal nesta Corte, com o encerramento da prestação jurisdiccional.

5. Embargos de declaração não conhecidos, devendo certificar-se o decurso do prazo recursal no âmbito desta Corte, com a imediata remessa dos autos ao eg. Supremo Tribunal Federal, em razão do agravo em recurso extraordinário interposto. (EDcl no AgRg na Pet n. 13.771/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 29/3/2021.)

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

EDcl nos EDv nos EDcl no AgRg nos
Número Registro: 2020/0055235-4 PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 1.675.071 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004564-48.2016.8.26.0297 00045644820168260297 00071148420148260297
1225/2016 12252016 20976898820158260000 45644820168260297

EM MESA

JULGADO: 24/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JULIA VOLTOLINI CAPARROZ
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO LUIZ - SP076663
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JULIA VOLTOLINI CAPARROZ
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO LUIZ - SP076663
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.